

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Autora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO BITTAR

A proposição supracitada pretende acrescentar dispositivo ao art. 4º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), entre outras providências. O referido artigo lista as prioridades para aplicação de recursos de financiamento habitacional, sendo que dispositivo a ser inserido, identificado como inciso VI, inclui a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, entre essas prioridades.

Em seu substitutivo, a ilustre relatora considerou relevante a preocupação da autora, mas contra indicou o caminho escolhido para viabilizar o objetivo da proposta. Isso porque “a norma alvo da alteração está ultrapassada no tempo e boa parte dela encontra-se revogada, seja

explícita seja implicitamente”. É o caso da citada lista de prioridades do art. 4º. Normas legais mais recentes têm apontado outras prioridades para a aplicação de recursos do financiamento imobiliário, fazendo com que, na prática, o referido artigo já não seja mais efetivo.

A ilustre relatora propõe, então, inserir o conteúdo pretendido no Estatuto do Idoso, alternativa que se coaduna com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa lei complementar estabelece, em seu art. 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Além disso, amplia a abrangência da proposta, ao trocar a expressão “recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”, por “programas habitacionais que envolvam recursos públicos”, o que é bem mais amplo, abarcando, inclusive, os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), que podem ser usados a fundo perdido.

Julgamos, assim, que a fórmula encontrada pela ilustre relatora atende melhor aos interesses dos idosos carentes do que o projeto original. Não obstante, o substitutivo ainda pode ser aperfeiçoado. Da maneira como está, o texto apenas ampara a construção de centros de convivência, centros de cuidados diurnos e casas-lares no âmbito de programas habitacionais. Não há previsão para reforma, além da construção desses equipamentos sociais, bem como a inclusão das modalidades: oficinas abrigadas de trabalho e entidades de longa permanência. Não há também a previsão de financiamento desses equipamentos quando não existir a implantação concomitante de um projeto habitacional.

Ocorre que o Congresso Nacional aprovou e o Presidente sancionou, em 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 12.213, que institui o Fundo Nacional do Idoso. Essa fonte de recursos tem por finalidade “financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Entendemos que essa é a fonte de recursos

ideal para ser utilizada quando a construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e entidades de longa permanência, acontecer de forma dissociada de programas habitacionais. Tal previsão é importante pois existem, na maioria das cidades brasileiras, bairros já consolidados do ponto de vista urbanístico e que não dispõem de tais equipamentos, ou os tem em más condições físicas de funcionamento fazendo com que o atendimento ao idoso fique prejudicado.

Por essa razão, estamos sugerindo à ilustre relatora que altere e acrescente um parágrafo único ao art. 38-A que o seu substitutivo pretende acrescentar ao Estatuto do Idoso, com a seguinte redação;

Art. 38-A. As regras operacionais de programas habitacionais que envolvam recursos públicos devem permitir o financiamento da construção ou reforma de centros de convivência, centros de cuidados diurno, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e entidades de longa permanência, para idosos, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Quando o projeto dos equipamentos sociais mencionados no *caput* estiver dissociado de programas habitacionais, o financiamento da construção ou reforma se dará com recursos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Julgamos que, com esse aprimoramento, a proposta deverá cumprir plenamente os objetivos a que se propôs originalmente.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOÃO BITTAR

2010_3652